SENTENÇA

Processo n°: **0012362-05.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Representação comercial**

Requerente: A Villela Representação Comercial Ltda Me Requerido: Raimar Comercial e Distribuidora Ltda

> Proc. 1296/11 4a. Vara Cível

Vistos, etc.

A. VILLELA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. ME,

já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) durante o período compreendido entre junho de 2010 a março de 2011 atuou como representante comercial da ré e dela é credora do valor principal de R\$ 5.020,63.

b) o contrato celebrado entre as partes assegurou à suplicante, o direito, em não sendo ela, a responsável pela rescisão, o direito de obter aviso prévio por 30 dias e indenização, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total auferido durante o tempo em que a representação foi exercida.

Alegando que a ré, responsável pela rescisão do contrato lhe deve o total de R\$ 7.369,57, protestou, por fim, a autora, pela procedência da ação, a fim de que a suplicada seja condenada a lhe pagar tal importância.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/364).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 381/391), alegando que de fato celebrou com a autora contrato de representação comercial, em 03/05/2010.

Sucede, porém, que a suplicante não demonstrou interesse na manutenção do contrato.

De fato, além de ter deixado de visitar clientes, declarou ao seu supervisor que não tinha condições financeiras de cobrir toda área que estava sob sua responsabilidade.

Destarte, foi notificada, em 10/03/2011 e 11/03/2011, da rescisão contratual.

Como deu causa à rescisão contratual, não faz jus a autora à indenização prevista na lei que regulamenta a atividade do representante comercial.

Insistindo por fim, que os valores apresentados pela suplicante não representam a realidade dos fatos, protestou, por fim, a requerida pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 394/460).

No prazo de contestação, a ré reconviu (fls. 462/482), alegando que o contrato de representação celebrado com a autora foi rescindido por desídia desta.

Destarte, como não deu causa à rescisão, a suplicante deve lhe pagar verbas indenizatórias, correspondentes a 10% sobre as comissões pagas no último mês, acrescidas de correção monetária e juros de 1% a.m., o que corresponde a R\$ 153,59.

Alegando no mais que a suplicante lhe causou danos de ordem moral, protestou a reconvinte pela sua condenação ao pagamento de indenização de no mínimo R\$ 7.369,57.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Docs. acompanharam a reconvenção (fls. 486/543).

Réplica à contestação, a fls. 551/555.

Contestação à reconvenção, a fls. 557/560.

Réplica à contestação à reconvenção, a fls. 562/568.

O feito foi saneado (fls. 573/577) e determinada a produção de produção de prova oral em audiência.

Em audiência foram tomados os depoimentos dos representantes das partes (fls. 588 e fls. 589).

A autora, conquanto intimada do despacho saneador (fls. 579vo.), não arrolou testemunhas.

As testemunhas da ré foram dispensadas, tendo em conta que eram seus funcionários.

Em sede de alegações finais (fls. 587vo.), as partes ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Como observado no despacho saneador, prolatado a fls. 573/577, contra o qual não foi interposto qualquer recurso, o cerne da controvérsia deduzida nestes autos se circunscreve à rescisão do contrato de representação comercial e, em especial, quem deu causa a ela.

Bem por isso, foi conferida às partes oportunidade de produzir provas em Juízo (audiência).

Pois bem, prova alguma produziu o autor reconvindo, em Juízo, acerca do que foi por ele alegado na inicial.

Aliás, ao prestar depoimento em Juízo (fls. 589), apresentou versão diversa daquela constante da inicial.

Do exposto, bem se vê, que o suplicante não logrou demonstrar, como lhe competia, considerando o que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, que não deu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

causa à rescisão do contrato.

Comentando o dispositivo contido no art. 333, inc. I, do CPC, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou autor reconvindo provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito, deduzido na ação principal?

De tudo o que foi exposto, a conclusão é a de que não

conseguiu.

Destarte, a improcedência da ação principal, é medida que se

impõe.

Relativamente à reconvenção, considerando o que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC e, ainda, o que foi alegado na inicial, cabia à reconvinte a demonstração séria e concludente de que o autor reconvindo lhe deve R\$ 153,59 e ainda, que lhe infligiu danos morais.

Não logrou a ré reconvinte se desincumbir de seu ônus, nos termos em que postos no saneador.

De fato, ao ser inquirido, sob o crivo do contraditório, sobre os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

R\$ 153,59 referidos como devidos na contestação e reconvenção, o representante da reconvinte foi categórico em sua resposta: "não sei dizer exatamente a que se referem os R\$ 153,59 referidos na contestação" (sic – fls. 588vo.).

Quanto a danos morais, sequer fez o representante da reconvinte alusão em Juízo.

Isto posto, e face a tal quadro probatório, forçoso convir que não foi possível definir com necessária clareza, se há ou não o débito da quantia de R\$ 153,59, reclamada na reconvenção.

Em verdade, in casu, restou configurada a hipótese do chamado "conflito probatório", que decorre exatamente da divergência entre as versões dos litigantes, a respeito dos fatos.

Em outras palavras, a prova coligida aos autos, apresenta versões opostas, sem que nenhuma delas tenha ficado suficientemente comprovada.

Destarte outra solução não resta a este Juízo, que não julgar improcedente a reconvenção.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente a ação principal** (cobrança).

Julgo improcedente a reconvenção.

A sucumbência foi recíproca.

Destarte, condeno os litigantes cada qual, ao pagamento de metade das custas do processo, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à ação principal, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO